# REGULAMENTO (CE) Nº 786/94 DA COMISSÃO de 7 de Abril de 1994

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 (2), e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituções devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 (4), que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituções à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais;

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (5), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 (°), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas no nº 1 da alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

## Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Abril de 1994.

JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (7), alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 (8);

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho (°) proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restitução nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

<sup>(°)</sup> JO n°. L 108 de 1. 5. 1993, p. 106. (°) JO n°. L 69 de 12. 3. 1994, p. 1. (°) JO n°. L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(\*)</sup> JO n° L 151 de 23. 6. 1993, p. 15. (\*) JO n° L 21 de 26. 1. 1994, p. 1. (\*) JO n° L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. (\*) JO n° L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

#### ANEX0

# do regulamento da Comissão de 7 de Abril de 1994 que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

( $Em\ ECU/t$ )

Código do produto	Montante das restituições (¹)
1107 10 19 000	70,00
1107 10 99 000	94,25
1107 20 00 000	109,75

<sup>(1)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.